



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

**PARECER N° 020/2018**

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, acerca da impugnação ao Edital de Concorrência n° 002/2017, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de coleta regular e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos, conforme Termo de Referência, planilhas de orçamento, projetos e mapas.

Diz a impugnante que o Edital de Concorrência 002/2017 tem os seguintes defeitos.

1-É restritivo, uma vez que condiciona às proponentes que tenham em seu quadro Engenheiro Civil ou Sanitarista;

2- Que contém equívocos na planilha orçamentária, e

3- Que o Benefício de Despesas Indiretas foi utilizado de forma incorreta.

É o relatório.

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO**

29-7



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

**2.1-DO ALEGADO CARATER RESTRITIVO DO EDITAL ITEM 8.1.2.3.1**

Alega a impugnante que consta no Edital nº 002/2017 que às proponentes devem ter em seu quadro de funcionários Engenheiros Cíveis ou Sanitarista e que tal exigência restringe a participação de empresas, sendo que quanto mais empresas participem do processo licitatório, poderá ocorrer a diminuição dos valores da licitação, uma vez que não havendo tal restrição, muitas outras empresas poderiam participar do certame licitatório, não cabendo ao ente público disciplinar profissões.

Vejamos se assiste razão à impugnante, ou não. É sabido que Sanitaristas são profissionais de nível superior que atuam em diversas atividades nos sistemas e serviços de Saúde no Brasil desde muitas décadas. Os Sanitaristas, anteriormente, realizavam suas formações apenas em nível de pós-graduação (Especializações, Mestrado e Doutorado).

Os sanitaristas são profissionais de curso superior, que estão aptos a coordenar, orientar, executar ou fazer executar, sob sua supervisão direta, *equipes multiprofissionais e interdisciplinares* nas áreas de: desenvolvimento tecnológico; gerência de serviços e da gestão; planejamento e desenvolvimento institucional e ambulatorial na assistência; atividades administrativas, conforme os planos estabelecidos e a política adotada pela instituição; recursos humanos, administrativos, financeiros, orçamentários, materiais e equipamentos; políticas públicas; atividades de regulação e auditoria em saúde; vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental e em saúde do trabalhador; educação e promoção em saúde; emitir laudos e pareceres técnico-científicos.

Consta no Edital sub judice, verbis:

*"3.1. Constitui objeto do presente Processo Licitatório, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM ENGENHARIA SANITÁRIA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DISPOSIÇÃO FINAL (LITROS) DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E COLETA SELETIVA, TRANSPORTE DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS, DISPOSIÇÃO FINAL COM RESPONSABILIDADE PELOS REJEITOS. Conforme Termo de Referência, planilhas de orçamento, projetos e mapas em*

097



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

*anexo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, como se aqui estivessem transcritos."*

*"4.1. Poderão participar da Licitação empresas devidamente registradas e em situação Regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA, na forma da Lei nº 5.194/66 e das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA."*

Neste sentido, considerando-se que o objeto da licitação é a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, é correta a exigência que exista no Quadro das licitantes um profissional na área sanitária, ou seja, um engenheiro sanitarista, devidamente inscrito em seu órgão de classe.

### 2.2-DAS OMISSÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Alega a impugnante que a planilha de composição dos custos unitários dos serviços licitados não informa corretamente quais são as características dos serviços pretendidos, porquê foi elaborada usando-se a Tabela SINAPI.

Neste quesito assiste razão à impugnante. Isso se dá porquê existem várias nulidades nas planilhas de composição de custos, havendo várias omissões que constam como anexos e não são apresentadas nos ditos anexos, sem contar nos equívocos do total da tonelagem que contêm o Edital.

Desta forma, sem delongas, deve ser republicado referido Edital, com a publicação pormenorizada, das planilhas de composição de custos unitários dos serviços.

### 3-DOS BENEFÍCOS DE DESPESAS INDIRETAS

O Benefício de Despesas Indiretas, é o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas num determinado empreendimento (obra ou serviço).

Sendo o BDI destinado a orçar despesas, critérios usados para se chegar a tal conclusão, devem ser claramente definidos uma vez que se classificam como despesas indiretas (por simplicidade, as que não expressam *diretamente* nem o custeio do material nem o dos elementos

29-7



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

operativos sobre o material - *mão-de-obra, equipamento-obra, instrumento-obra* etc.) e, também, necessariamente, atender o lucro que as empresa terão em seu empreendimento.

Na composição do BDI acham-se, *segundo os critérios claramente definidos* e de acordo com metodologia matemática de cálculo precisamente estabelecida, os custos de administração central, em parcela rateada para o empreendimento em causa; custo de capital financeiro contraído ao mercado; margem de incerteza; carga tributária específica, nas várias esferas estatais) e lucro (lucro bruto ou margem de contribuição). Como se vê, devem constar no BDI todos são elementos de custo indireto do empreendimento.

Sendo o BDI parcela de custo que, agregada ao custo direto de um empreendimento, obra ou serviço, devidamente orçado, permite apurar o seu custo total, ele objetiva suportar os custos que, conquanto não-diretamente incorridos na composição do binômio "material *versus* elementos operativos sobre o material (mão-de-obra), todavia incorrem também na composição geral do custo total.

Costuma-se expressá-lo em valor relativo ou percentual (mais usual), ou por unidade (menos comum, porém muito mais útil em análise) relativamente ao custo direto. O fato de ser assim expresso (relativamente ao custo direto, porém de modo indireto), é uma justificativa adicional pela qual se diz elemento de custo indireto.

Neste sentido, vejo que a planilha de cálculos do BDI (16,80%) utilizada no processo licitatório comparado com Quadro de Composição do BDI fornecido pela Caixa Econômica Federal, é contraditório. A planilha de cálculos utilizada no processo licitatório (16,72%-16,80%), contradiz a planilha de cálculos fornecida pela GEF (20,76% - 26,44%) ou seja, não podem as prentesas licitantes, serem obrigadas a aceitar um BDI inferior aos constantes na planilha de cálculos da Caixa Econômica Federal, que é parâmetro para as licitações públicas.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o PARECER JURÍDICO é pela parcial procedência da impugnação apresentada pela empresa T. O. S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS, para determinar que seja suspenso o Processo Licitatório na Modalidade

49-7



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

Concorrência, nº 002/2017, para que se corrija a Planilha Orçamentária e o Benefício de Despesas Indiretas, por conterem omissões em suas planilhas, adequando-os as preceitos legais.

Este é o Parecer, *“ad referendum”* do senhor Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 08 de fevereiro de 2018.



Daniel Meira

Assessor Jurídico